



Número: **0802062-66.2020.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
YAGO LUAN MARINHO FERREIRA (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33938 610	03/09/2020 10:31	Petição Inicial	Petição Inicial
33938 612	03/09/2020 10:31	INICIAL YAGO LUAN MARINHO FERREIRA	Documento de Comprovação
33938 616	03/09/2020 10:31	YAGO LUAN MARINHO FERREIRA	Documento de Comprovação
33957 417	09/09/2020 06:48	Despacho	Despacho
34702 239	24/09/2020 11:18	Petição	Petição
34702 876	24/09/2020 11:18	COMP. RENDA YAGO LUAN MARINHO	Documento de Comprovação
37256 118	01/12/2020 17:09	Despacho	Despacho
37544 117	07/12/2020 13:43	Citação Eletrônica	Citação

ANEXO.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____VARA MISTA DE BAYEUX.

JUSTIÇA GRATUITA

YAGO LUAN MARINHO FERREIRA, brasileiro, solteiro, Profissão: autônomo inscrito no RG sob o nº 3.661.877 SP/PB e CPF de nº 109.746.084-32, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, N 147-B, Sesi , Bayeux - João Pessoa/PB, CEP: 58305-000, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **09/01/2020**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **Fratura do 3 e 4 metacarpo direito, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 2.362,50 em 10/07/2020, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.



3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** **a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 28 de Agosto de 2020.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17.295

THIAGO OLIVEIRA SILVA
ESTAGIÁRIO



QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente cometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858



Duarte e Silva Advogados Associados

Escritório: Rua Agente F. José Costa Duarte, 157/sala 01 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98663 4900 83 987150366

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIAL ET EXTRA"

NOME: Yago Luam Mariano Cunha TELEFONE 9834-0793
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: Autônomo
CPF 109.746.084-32 RG 3.661.877 ENDEREÇO RUA Bom
JESUS, N° 147-B, -SESI - BAYEUX - CEP- 58305-000

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTIA GRILLO DA SILVA OAB/PB 17.205** com escritório profissional sito à Rua Agente F. José Costa Duarte, 157/sala 01, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

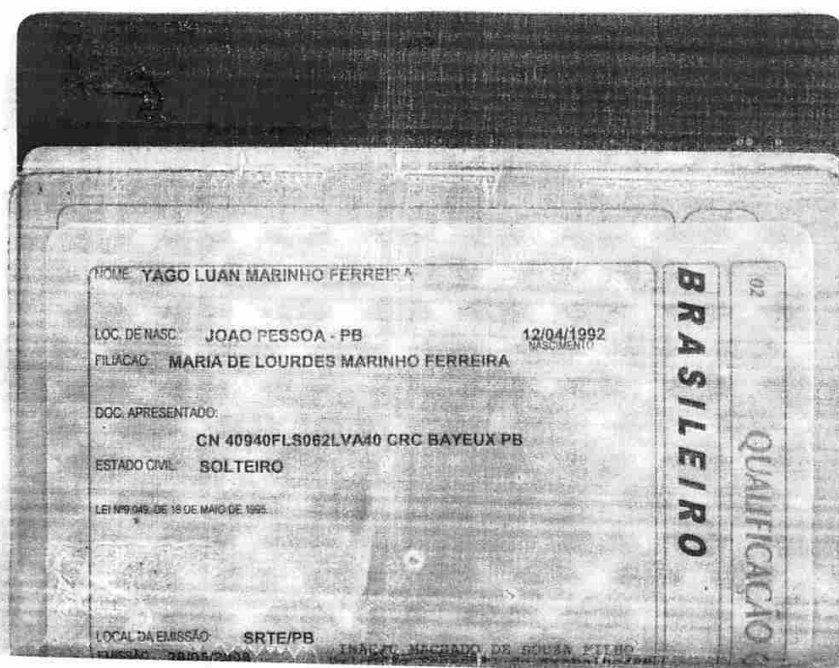
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 25 de Agosto de 2020

(OUTORGANTE) x Yago Luam Mariano Cunha







MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

109.746.084-32

Nome

YAGO LUAN MARINHO FERREIRA

Nascimento

12/04/1992

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA
RUA BOM JESUS, 14/B - SESI
BAYEUX / PB CEP: 58305000 (A3: 1)



Ligação: MONOFÁSICO
Cte/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro: 3 - B - 121 - 904
Medidor: 00009014204
Referência: Jan / 2020
Emissão: 08/01/2020

EEGIA AABA - DIBIDA DEEGIA IA
B230, K25 - C1 EDE - J E A / B - CE 59071-880
CJ09 095 18310001-40 IGE 19 015 923-0

A FICAL / C A DEEGIA EI CA 036 875 941
Cód. para Dth. Automático: 00018751701

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jan / 2020	08/01/2020	05/02/2020	119.484.754-48 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1875170-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
Aproveite o 12º e regularize suas contas em atraso, podemos negociar para você pagar o ano novo numa boa!

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
06/12/19	4297	08/01/20	5338		341	33
Demonstrativo						
COI	DECI	ATADE	AFACI	ALBAE	CAIO	ALJ
		2	1	10 (\$)	10 (\$)	10
0601	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,283560	8,08	8,08	27
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0,482170	32,35	32,35	27
0601	Consumo - 101 a 220kWh-BR	120.000	0,693250	83,19	83,19	27
0601	Consumo acima de 220kWh-BR	121.000	0,770280	93,20	93,20	27
0601	Adic. B. Amarela			5,57	5,57	27
0610	Subsídio			47,04	47,04	27
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS						
0607	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			26,88	0,00	0
0604	JUROS DE MORA 11/2019			1,26	0,00	0
0605	MULTA 11/2019			3,59	0,00	0
0605	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2019			0,07	0,00	0
0606	Devolução Subsídio			-31,71	0,00	0

CC: Código de Classificação do Item TOTAL 269,82 269,48 72,74 269,43 2,69 12,39
Tarifa de Tributos: Até 30kWh 0,181720 Até 100kWh 0,311520 Até 220kWh 0,467270 Acima de 220kWh 0,519160

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
288	26/01/2020	R\$ 269,62

Histórico de Consumo (kWh)

269	276	299	315	334	282	296	247	346	273	272	301
Jan/19	Feb/19	Mar/19	Abr/19	May/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Sep/19	Out/19	Nov/19	Dez/19

RESERVADO AO FISCO

2077.b4a9.3bf5.12db.51f9.4cf4.3ff6.c59f.

Indicadores de Qualidade 11/2019 - ILHA DO B

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
200kV	0,00	220
138kV	0,00	202
110kV	0,00	231

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
EI DE DI DAE EGIA/B	57,48	21,32
C A DE EGIA	75,25	27,91
EI DE AI	3,54	1,31
ECAG EI AI	8,83	3,28
I DE EGAG	119,72	44,40
EI	0,00	0,00
Total	269,82	100,00

AL DED (EF 11/2019) \$62,10

ATENÇÃO

- REATIVO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) no lado relacionado(a) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 29/01/2020. Conforme Resolução 414 da ANEEL, o pagamento, até essa data, não elimina a possibilidade da dívida suspender o fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconside esta mensagem.
- Fatura suscitada e incluída em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$31,71.

Faturas em atraso

Dez/19 245,53

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 02624.912008 10613.130177 2 81460000026962

PAGADOR: MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA - CPF/CNPJ: 119.484.754-48
RUA BOM JESUS, 14/B - SESI - BAYEUX / PB CEP: 58305000

Nosso Nr	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
26249120010613130	001875170202001	26/01/2020	R\$ 269,62	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 09 095 18310001-40
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 59071-880

* Assinatura / Código do beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 03/09/2020 10:30:49

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090310304947900000032467485

Número do documento: 20090310304947900000032467485

10

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: William Batista dos Santos Filho
 CGB/CPECH: 25.224/17/0001-80
 ENDEREÇO: rua São Jerônimo de Figueiredo, 1001, loja 001, Jardim Secania, Jd. B.
 MUNICÍPIO: João Pessoa UF: PB
 ESP. DO ESTABELECIMENTO: comercial
 CARGO: 51.9315-0anhista de animais domésticos CBO N°

DATA DE ADMISSÃO: 01 DE abril DE 2019

REGISTRO N° _____ FIS. (FICHA) _____

REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA: R\$ 1.100,00 (um mil, e cem reais) por mês

X William Batista dos Santos Filho

DATA DE SAÍDA: _____ DE _____ DE _____

COM. DISPENSA CDAT

FOLTS N° DA CONTÁ

CONTRATO DE TRABALHO

11

EMPREGADOR

CGB/CPECH

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO

CBO N°

DATA DE ADMISSÃO

REGISTRO N°

FIS. (FICHA)

REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA

DATA DE SAÍDA

COM. DISPENSA CDAT

FOLTS N° DA CONTÁ





**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 024019.01.2020.0.00.704**

A Delegacia Online CERTIFICA a requerimento escrito, via Internet, de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial nº 024019.01.2020.0.00.704 analisado pelo policial civil Bettowen Carvalho de Oliveira, matrícula 1560000 cujo teor passo a transcrever na íntegra: às 12:52 min do dia 20/05/2020, na Delegacia Online, **YAGO LUAN MARINHO FERREIRA**, nacionalidade Brasileiro(a), profissão AUTONOMO, natural de João Pessoa, nascido(a) em 12/04/1992, idade 28, estado civil Solteiro (a), de cor Parda, filho(a) de MARIA DE LOURDES MARINHO FERREIRA e NAO INFORMADO, CPF 109.746.084-32, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOM JESUS, nº 14, complemento CASA B, bairro SESI, na cidade de Bayeux/PB. CEP: 58305000, telefone(s) 83987340793, registrou o seguinte:

Dados do(s) Fato(s):

Data/Hora do fato: 09/01/2020 01:30h; Tipificação: **Boletim Emergencial**; Tipo do Local: Via Aberta; Local do Fato: AV LIBERDADE, SESI, Bayeux/PB.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Conduzia sua moto HONDA NXR 150 BROS ES, COR PRETA, PLACA OFD3294/PB, CHASSI 9C2KD0550CR595606, em nome de WILLIAN BATISTA DOS SANTOS FILHO, CPF de nº 080074117494, quando trafegava na avenida Liberdade, próximo ao binário, quando o pneu dianteiro da moto estourou, o mesmo perdeu o controle da moto caindo ao solo, sendo socorrido por terceiros para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e transferido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expõe a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Yago Luan Marinho Ferreira
YAGO LUAN MARINHO FERREIRA

EE8CEEA1901D68005C1BA0CD852A0E56

Código de Controle

ATENÇÃO: Esse Boletim só é válido com a assinatura do declarante. A veracidade do mesmo pode ser checada no site da Delegacia Online através do código de controle. www.delegaciaonline.pb.gov.br. Tel. (83) 98828-8306 (8h-18). E-mail: delegaciaonline@seds.pb.gov.br.



MUNICIPA DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 292974 Atd: Nao Regulado
Data: 09/01/2020
Hora: 09:39:33
Recepcionista: GEOVANA DO SANTOS
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE

Nome: YAGO LUAN MARINHO FERREIRA
Nome Social: NAO INFORMADO CPF:
CNS: 161865635110003 Sexo: M OUTROS: 230182401003 Fone: 987488837
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 12/04/1992 Id: 27 ano(s)
End.: EUA BOM JESUS, 14
Bairro: SESI Cidade: BAYEUX UF: PB
Mae: MARIA DE LOURDES MARINHO FERREIRA Pai:
Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO
Ocupação: COZINHEIRO Estado Civil: SOLTEIRO(A)
INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade: NAO INFORMADO
Resp.: ESPOSA MARIA LUIZA
Tel./Proc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD
Procedencia: HOSPITAL DE TRAUMA

Transporte utilizado: AMBULANCIA
Vitima de acidente por: NAO
Vitima de violência por: NAO
☐ Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO
PA: FR:
FC: TP:
Peso: Altura:
Glicemia: IMC:
Circ. Abd: O2%:

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

☒ [X] Aparentemente Bem ☐ [] Grave
☐ [] Politraumatizado ☐ [] Convulsao
☐ [] Hemorragia ☐ [] Dispneia
☐ [] Diarreia ☐ [] Agitado
☐ [] Regular ☐ [] Chocado
☐ [] Vomito

Observacao

Queixa Principal

PACIENTE ENCAMINHADO DO HEEETSHL COM FRAT
EXPOSTA DE MAO DIREITA, CONFORME PACTUACAO SIC

NEGA ALERGIA SIC.

Historia - Exame físico (hora do atendimento medico)

Diagnostico

Fratura do corpo do osso

Prescricao

Horario da medicacao

Conduta: Sulfam + antibiotico p/ infecção
Lançamos exames de urina e sangue
Prescricao: 156 mg
Dr. Danilo Dantas Chaves
Ortopedia e Traumatologia
CRM-404362



FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: João Lucas Manoel **Idade:** 10 anos **Enfermária:** **Leito:**

Prontuário: **Nome da Mãe:** **Bairro:** **Profissão:** **Religião:** **Estado Civil:** **Fone:** **Estado:** **Cidade:** **Sexo:** F () M () **Cor:** **Escolaridade:**

OPD: **HDA:**

Medicações em uso:

Interrogatório Sintomatológico:

Genal: [] Febre [] Astenia [] Anorexia [] Perda de Peso **Kg em** [] Tonturas [] Outros: [] Sudorese

Pele:

Cabeça e Pescoço: [] Cefaleia [] Espirros [] Rinorréia [] Obstrução Nasal [] Epistaxe [] Dor de Garganta [] Bócio [] Rouquidão [] Disfagia [] Audição: **Visão:**

AR e ACV: [] Dor [] Tosse [] Expectoração [] Hemoptise [] Dispneia [] Palpitações [] Desmaio [] Cianose [] Edema [] Outros:

ABD: [] Dor [] Pirose [] Soluço [] Regurgitação [] Hematêmese [] Náuseas [] Vômitos [] Dispepsia [] Diarreia [] Melena [] Enterorragia [] Constipação [] Aumento de volume

AGU: [] Distúria [] Incontinência [] Retenção [] Poliúria [] Oligúria [] Noctúria [] Hematúria [] Mal Cheiro [] Cortimento [] Outras:

SME: [] Dor [] Calor [] Rubor [] Edema [] Crepitação [] Fraqueza [] Atrofia [] Espasmos

SN e PSO: [] Insônia [] Sonolência [] Convulsões [] Motricidade e Sensibilidade [] Amnésia [] Líbido [] Humor

Deformidades: [] Rigidez pós-reposso [] Deformidades





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>YAGO LUAN MONINHO</i>				Registro:	
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	EMP:	LR:
Data: <i>24/01/20</i>	Cirurgião: <i>DR EDSON VINOCO</i>			1º Assistente: <i>KLENIO OL.</i>	
2º Assistente:		3º Assistente:		Instrumentador:	
Anestesista:		Tipo Anestesia:		Horário: I:	T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID	
<i>Fratura de 3º e 4º</i>					
<i>metacarpo VINGITO</i>				<i>562.</i>	
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID	
<i>0 ungues.</i>					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO	
<i>RAFI + Fixação</i>					
<i>PERCUTÂNEA</i>					
Acidente durante Ato Cirúrgico 1 () Sim 2 () Não				Descreva:	
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 () Não					
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





Hospital Estadual de Emergência e Trauma

Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAÍBA

SEGUE
o trabalho

Endereço: RUA ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel: 32165700 - CNES: 2593262

Paciente
YAGO LUAN MARINHO FERREIRA
Data de nascimento
12/04/1992
Idade
27a 8m 28d
Mãe
MARIA DE LOURDES MARINHO FERREIRA
Endereço
BOM JESUS, 14
Acidente
QUEDA / OUTROS
Data/Hora Classificação
09/01/2020 03:46:19

BAE
1215228
Sexo
Masculino

Bairro
SESI

Motivo
ACIDENTE DE MOTOCICLETA

Data/Hora Entrada
09/01/2020 03:46:19
CNS

Município
BAYEUX
Profissional
JOSE ROGACIANO MACHADO COUTO
Data/Hora Prescrição
09/01/2020 08:05:39

Data Baixa

Telefone de Contato
(83) 987488837
Prontuário

UF
PE
Nº Cons. Regional
185222/SP

ANAMNESE

PACIENTE COM RELATO DE QUEDA DE MOTO. ERA O CONDUTOR E NÃO FAZIA USO DE CAPACETE. NEGA PERDA DE CONSCIÊNCIA, VÔMITOS E AMNÉSIA APÓS ACIDENTE. AO EXAME: ESCORIAÇÕES EM FACE, FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA MÃO DIREITA. CD: RX DE MÃO DIREITA AVALIAÇÃO DA ORTOPEDIA
(09/01/2020 04:01:28-BENEDITO B RIBEIRO)

ORTOPEDIA DOR E FERIMENTO NO DORSO DA MÃO DIREITA APOS QUEDA DE MOTO HOJE AS 02 E 30 NEGA OUTRAS QUEIXAS E OUTROS TRAUMAS ADM PREJUDICADO NEUROVASCULAR PRESERVADO RX: FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA MÃO DIREITA CDT: AO ORTOTRAUMA CONFORME PACTUAÇÃO ATBTERAPIA MAIS SAT CURATIVO ANALGESIA ORIENTAÇÕES STAFF DR ALBERTO
(09/01/2020 08:05:39-JOSE ROGACIANO MACHADO COUTO)

MEDICAÇÃO

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., AGORA, 0.0 (MGTSM)
CETOPROFENO 100 MG (FRASCO/AMPOLA), ADMINISTRAR 100,0 MG VIA E.V., AGORA, (OBSERVAÇÕES:: EM 100 ML DE SF)
CEFALOTINA 1G (FRASCO-AMPOLA), ADMINISTRAR 1000,0 MG VIA E.V., AGORA, POR 1 DIA(S)
SORO ANTITETANICO 5.000UI (AMPOLA 5ML), ADMINISTRAR 5,0 ML VIA INTRAMUSCULAR, AGORA, 0.0 (MGTSM)
CETOROLACO DE TROMETAMINA 30MG/ML (AMPOLA 1ML), ADMINISTRAR 1,0 ML VIA E.V., AGORA

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DE MÃO DIREITA
I - ORIENTAÇÕES PARA ENFERMAGEM, (OBSERVAÇÕES:: LIMPEZA E CURATIVO)

CID10

W01.0 - Queda no mesmo nível por escorregão, tropeção ou passos em falsos [traspés] - residência
T14.9 - Traumatismo não especificado

Dados coletados anteriormente ☐ utilizar na impressão?

JOSE ROGACIANO
MACHADO COUTO
CRM-PB 185222
CRM-SP 185222

Conduta

Alta médica

Enfermeiro

JOSE ROGACIANO MACHADO COUTO
(CRM: 185222/SP)



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 03/09/2020 10:30:49

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090310304947900000032467485>

Número do documento: 20090310304947900000032467485



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

seg

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	YAGO LUAN MARINHO FERREIRA
DATA DE NASCIMENTO	12/04/92
NOME DA MÃE	MARIA DE LOURDES MARINHO FERREIRA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.215.228
DATA DO ATENDIMENTO	09/01/20
HORA DO ATENDIMENTO	03:46
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE OSSOS DA MÃO DIREITA
CID 10	S62.4

AVALIAÇÃO INICIAL:

EXTRAÍDOS DO BOLETIM DE ENTRADA. PACIENTE FOI ATENDIDO NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA, COM TRAUMA EM MÃO DIREITA. PRESENÇA DE FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA MÃO DIREITA. ENCAMINHADO PARA O ORTOTRAUMA DE MANGABEIRA.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX MÃO DIREITA

RESULTADOS DOS EXAMES:

FRATURA DE OSSOS DA MÃO DIREITA

TRATAMENTO:

IMOBILIZAÇÃO

ALTA HOSPITALAR:	09/01/20
DATA DA EMISSÃO:	12/06/20

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Buscar no site

A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de- Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Indenizar

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200201989 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA YAGO LUAN MARINHO FERREIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO YAGO LUAN MARINHO FERREIRA

CPF/CNPJ: 10974608432

Posição em 09-07-2020 13:11:22

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será li Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
10/07/2020	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
18/06/2020	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/fWycMjMjyjiyEgrHllevgapi_key=DQWgChBgHimd0GHPs7fu7PQQYDMs7iCTJf4cKlvy8rg=
07/06/2020	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	api_key=DQWgChBgHimd0GHPs7fu7PQQYDMs7iCTJf4cKlvy8rg=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/YTAQjO5rypgZgee7a__P>api_key=DQWgChBgHimd0GHPs7fu7PQQYDMs7iCTJf4cKlvy8rg=





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Bayeux

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802062-66.2020.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.

Do Pedido de Gratuidade

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A finalidade do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à Justiça. A prevalecer entendimento diverso (quanto ao indeferimento aqui sustentado), o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que pessoas desiguais receberiam mesmo tratamento, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à Justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las.

Imperiosa deve ser a observância das regras processuais pelo Julgador para comprovação dos casos de miserabilidade protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LXXIV, sob pena de desvirtualização do benefício.

O pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado a fim de evitar o mau uso do benefício, que é custeado pelo Estado e, conseqüentemente, carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, §5º, do CPC/2015).



Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO (PJe), PARA JUNTAR no prazo de 15 (quinze) dias documentos aptos a comprovar a necessidade de deferimento do benefício. Mais especificamente, deve a parte juntar comprovante de seus rendimentos, especificamente contracheque ou declaração de IRPF - ou outro meio idôneo. Salienta-se que apenas a juntada da declaração de hipossuficiência não faz prova inequívoca acerca da presunção de impossibilidade de pagamento.

Até porque, o próprio sistema do PJe e o CPC permitem tanto o desconto às custas quanto o parcelamento em até 6 (seis) vezes, o que facilita o adimplemento. Inclusive, mesmo considerando possível redução ou atraso de qualquer salário, face à pandemia Covid-19, o valor das custas (que pode ser reduzido mediante desconto e parcelado em até seis vezes) é inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais), ou seja, não é desproporcional à situação financeira do requerente considerando sua ocupação laboral (autônomo) e o objeto da ação aqui discutido (indenização), garantido-se assim o acesso à justiça.

Desse modo, considerando que a juntada de tais documentos (ou, caso prefira, o pagamento das custas) é imprescindível ao ajuizamento da ação, **que a parte cumpra com a determinação contida neste despacho no prazo acima indicado sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.**

Com o pagamento ou juntada de documentos, venham os autos conclusos a despacho. Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso e faça-se conclusão do feito para sentença.

BAYEUX, 03 de setembro de 2020.

JUIZ DE DIREITO



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DE BAYEUX/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

YAGO LUAN MARINHO FERREIRA, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor atualmente encontra-se empregado, exercendo a atividade de tosador, em um Petshop, recebendo em media um salário mínimo, que utiliza integralmente para seu sustento e de sua família. Dessa forma, o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Segue em anexo o comprovante de renda, que o autor disponibilizava no momento para atender o despacho retro.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 24 de Setembro de 2020.



Willian Batista dos Santos Filho Av. Bananeiras, 251, Manaira João Pessoa-PB CNPJ: 25.224.117/0001-80		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO Maio/2020 P. Aquilativo: 30/04/2019 a 31/03/2020	
Código Yago Luan Marinho Ferreira	Nome do Funcionário Yago Luan Marinho Ferreira	CBO 519315	Depto Admissão: 01/04/2019
Cód. 001 002 003 004 005	Descrição Férias (18/05/2020 a 06/06/2020) 1/3 a/Férias Abono Pecuniário (07/06/20 a 16/06/20) 1/3 a/abono INSS	Referência 1,00 2,00 3,00 4,00 5,00	Vencimentos 733,33 244,44 366,67 122,22 73,33
		Total de vencimentos 1.466,66	Total de descontos 73,33
		Valor Líquido 1.393,33	
Salário Base 1.100,00	Sal.Contr.INSS 977,77	Base Calc.FGTS 977,77	FGTS do Mês 78,22
		Base Calc.IRRF 1.393,33	Faixa IRRF 1.393,33
Declaro para os devidos fins, que recebi o valor discriminado neste recibo, concordando e nada mais tendo a reclamar.			
Local _____	Data 15/05/2020	Assinatura Yago Luan Marinho Ferreira	

emitido por www.controlenonet.com.br





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

Ação Ordinária nº	0802062-66.2020.8.15.0751
Promovente(s)	AUTOR: YAGO LUAN MARINHO FERREIRA
Promovido(s)	REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S . A . Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S . A . Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO¹

Vistos, etc.

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

1. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

2. Observo que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, contudo, como exposto pela parte autora verifica-se que a análise do caso demanda prova pericial, bem como que a parte acionada não vem efetuando acordos em prévia audiência de conciliação. Dessa forma, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por tratar-se de ato ineficiente (art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo às partes.

3. Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado ou carta os requisitos do art. 250, NCPC¹ e a ressalva de que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344, do NCPC).

4. Com aporte da contestação, havendo questões preliminares/prejudiciais (art. 350 e art. 351 do NCPC), intime-se o acionante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, autos conclusos para análise do feito.



PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20090310304869300000032467479
INICIAL YAGO LUAN MARINHO FERREIRA	Documento de Comprovação	20090310304922300000032467481
YAGO LUAN MARINHO FERREIRA	Documento de Comprovação	20090310304947900000032467485
Despacho	Despacho	20090906485624500000032484715
Despacho	Despacho	20090906485624500000032484715
Petição	Petição	20092411180294000000033176528
COMP. RENDA YAGO LUAN MARINHO	Documento de Comprovação	20092411180347200000033176564

Cumpra-se

Bayeux - PB, data e assinatura digitais.

1 Código de Normas da CGJ/PB: (...) Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, depreciação ou ofício.



Certifico que citei **eletronicamente** a parte promovida.

